



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

PARECER REFERENCIAL n° 01/2026 - PG

ADMINISTRATIVO. APOSTILAMENTO - REAJUSTE ANUAL - GESTOR E FISCAL - MUDANÇAS RAZÃO SOCIAL - OUTROS, nos limites do Lei 14.133/2021 - ARTIGO 136.

DO PARECER REFERENCIAL

O parecer referencial é peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos e expedientes administrativos que tratam de situação idêntica ao paradigma, sob o ponto de vista das orientações jurídicas ali traçadas.

Trata-se de instrumento de racionalização do trabalho consultivo desenvolvido pela Procuradoria-Geral do Município

O Parecer Referencial é admissível quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.

A adoção do modelo de manifestação jurídica referencial se coaduna com o propósito de efetivação do princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal, haja vista que promove a racionalização dos trabalhos nas Procuradorias Jurídicas, conferindo maior celeridade aos procedimentos administrativos em trâmite e gerando, inclusive, economia aos cofres públicos, em consonância com a essência de uma Administração Pública Gerencial.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

A medida é providencial ao propósito da economicidade, dado que, ao realizar a divulgação do Parecer Referencial à Administração Pública em geral, assim como o faz com as minutas padronizadas.

Nessa esteira, além de agilizar a tramitação dos processos de contratação, ainda possui o condão de reduzir ou mesmo erradicar possíveis vícios e omissões que poderiam levar o procedimento à declaração de nulidade, gerando celeridade e eficiência.

Desta feita, diante do elevado número de demandas consultivas acerca do reajuste anual, das trocas de gestores e fiscais e mudança da razão e outros aspectos de simples solução, abrangidos pelo artigo 136, da Lei nº 14.133/21, verifica-se que os temas já foram amplamente debatidos no âmbito na Procuradoria Geral do Município e de Licitação e Contratos, o que torna a matéria madura para a edição de manifestação referencial.

Insta destacar, ainda, que as matérias em epígrafe são dotadas de baixa complexidade jurídica, reconhecida pelo ordenamento jurídico e no âmbito da Advocacia Pública em geral, tornando facultativa a manifestação jurídica nas alterações do contrato com relação aos assuntos acima indicados.

A presente manifestação referencial tem como paradigma alinhar as orientações gerais e garantir diretrizes prévias para a instrução de processos administrativos relativos ao



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

reajuste anula, substituição/troca de gestores e fiscais e outros assuntos correlatos.

Parecer Jurídico Referencial limita-se às hipóteses de apostilamentos nos termos do art. 136, da Lei 14.133/21.

Vejam os que diz referido artigo:

Art. 136. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

I - variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;
II - atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;
III - alterações na razão ou na denominação social do contratado;

IV

DO REAJUSTE ANUAL

No que concerne ao reajuste dos valores contratuais os critérios objetivos para implemento da medida, que deverá ser realizada por meio de simples apostilamento, nos termos da lei.

O termo aditivo é o documento legal que altera o contrato original, seja para estender o prazo (vigência), modificar



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

valores ou ambos, sem a necessidade de uma nova licitação, contanto que as condições da lei sejam seguidas. .

A sua análise é regida pela Lei n° 14.133/2021, tendo em vista que toda a instrução processual e o Contrato de Locação, foi fundamentado nas disposições normativas inseridas nessa legislação, que dividiu os mecanismos de recomposição da equação econômico-financeira da mesma forma que eram estabelecidos sob a égide da Lei 8.666/93.

Reajustamento de preços em sentido amplo, decorrente de álea ordinária, quando se exigem previsão contratual ou editalícia e interregno mínimo de um ano, da proposta ou do orçamento a que se referir a proposta ou a data do último reajustamento.

Recorrendo às disposições da Lei 14.133/2021 - legislação que fundamentou a realização da licitação, visando a contratação tratada no presente procedimento administrativo - verificaremos o seguinte:

"Art. 6° Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

LVIII - reajustamento em sentido estrito: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;

LIX - repactuação: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra;

(...)

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

(...)

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

(...)

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

(...)

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

O inciso LVIII do artigo 6º da Lei 14.133/2021 anuncia que o reajustamento em sentido estrito é a "**forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato consistente na**



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais".

Noutras palavras, o reajuste é o instrumento que se presta a manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato em face da variação de preço previsível, normal, lenta, paulatina, que, de certa maneira, decorre do processo inflacionário. Como dito, os custos dos contratados sofrem variação de preço ao longo do tempo, sem que ocorra nada anormal ou extraordinário.

Trata-se de efeito da inflação sobre a economia em geral, que implica variação de custo de produção das coisas postas em comércio. Ao fim de dado período, aplica-se sobre o contrato o critério de reajuste entabulado nele, com o propósito de preservar a equação econômica-financeira ou, noutras palavras, evitar que a referida variação de custos - que é previsível, normal, lenta, paulatina e, de certa maneira, decorre do processo inflacionário - afete a relação de proporção formada à época da licitação entre os encargos prospectados pelo então licitante (riscos mais custos) e o valor proposto por ele.

Por meio da previsão de reajuste a Administração se antecipa à variação de custos que ela de antemão sabe que irá ocorrer, prevendo, no próprio edital da licitação e no contrato, critério para fazer frente a ela. Ou seja, a Administração toma a frente da inflação, prevendo como os efeitos dela



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

devem repercutir no contrato, com o escopo de evitar que o equilíbrio econômico-financeiro dele seja rompido.

O inciso I do artigo 136 da Lei 14.133/2021 prevê que "**a variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato**" não caracteriza alteração contratual e pode ser formalizada por simples apostila, quando for pedido único, sem necessidade de termo aditivo.

Isso reforça a tese de que o reajuste deve ser aplicado de ofício. Aplicar o critério de reajuste equivale a dar cumprimento ao edital e ao contrato.

O reajuste em sentido estrito, portanto, consiste na aplicação do índice de correção monetária, cuja função é manter o equilíbrio econômico da relação contratual em virtude da inflação, cujos efeitos, em condições normais de mercado, são previsíveis.

Por derradeiro, frisa-se que não há qualquer razão para a Administração despende muito tempo para reconhecer o reajuste. Com efeito, os critérios para o reajuste são previstos no edital e no contrato.

GESTOR – FISCAL DE OBRA

A substituição de um gestor ou fiscal de contrato é realizada por um substituto, designado formalmente para atuar nas



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

ausências ou impedimentos do titular, garantindo a continuidade da gestão contratual e sem interrupções.

Embora a Lei 14.133/21 tenha optado por indicar o termo aditivo para as alterações contratuais, entende-se que esse mesmo diploma admite a utilização do apostilamento para algumas ocorrências pré-estabelecidas pelas partes.

O apostilamento é um procedimento mais simples e célere que o termo aditivo, utilizado para registros que não alteram as bases contratuais, como é o caso da substituição de representantes da Administração.

Portanto, o apostilamento serve para atualizar dados da contratação, como a designação dos agentes públicos responsáveis pela fiscalização e gestão (gestores/fiscais).

Assim sendo, a substituição do gestor/fiscal do contrato é um ato administrativo que formaliza a entrada de um novo e a saída do anterior, e deve ser feita de acordo com as normas de gestão pública, que podem incluir um ato formal de nomeação e a desvinculação do gestor anterior.

Vejamos o que diz a lei sobre o assunto:

Art. 136. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

- I - variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;
- II - atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;
- III - alterações na razão ou na denominação social do contratado;
- IV - empenho de dotações orçamentárias".

Posto isto, setor competente deve proceder à instrução processual, observando os preceitos legais com relação a substituição/troca do gestor/fiscal em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) determina a obrigatoriedade de designar gestores e fiscais para cada contrato, focando na segregação de funções.

O gestor cuida do planejamento, dos aspectos administrativos e aditivos, enquanto o fiscal verifica a execução técnica, operacional e o cumprimento das cláusulas contratuais na ponta.

Principais Aspectos na Lei 14.133/2021:

Designação: Formal, preferencialmente por servidor efetivo ou comissionado, com capacidade técnica/experiência na área.

Gestor do Contrato: Foca na coordenação geral, acompanhamento administrativo, solicitações de aditivos e verificação da vantajosidade.

Fiscal do Contrato: Atuação técnica e pontual, verificando a execução, recebendo objetos (provisoriamente), e relatando



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

falhas.

Segregação de Funções: Fiscais e gestores não devem, preferencialmente, atuar na licitação do mesmo objeto para evitar conflito de interesses.

Responsabilidade: Devem agir de forma preventiva e sistemática, documentando toda a execução contratual.

ALTERAÇÃO RAZÃO SOCIAL E ASSUNTOS CORRELATOS

A Lei nº 14.133/21, trouxe uma abordagem mais flexível e alinhada aos princípios constitucionais da livre iniciativa e da eficiência, ao mesmo tempo.

Diferentemente da Lei nº 8.666/93, a nova legislação não prevê a incorporação empresarial como causa taxativa de rescisão contratual.

A alteração da razão ou denominação social do contratado é registrada por **simples apostila**, dispensando a celebração de termo aditivo, conforme o art. 136, inciso III, da Lei nº 14.133/2021. Isso caracteriza uma alteração formal que não modifica o objeto ou as obrigações contratuais.

Trata-se de averbação ou registro administrativo, dispensando a formalidade de um termo aditivo, ou seja, aplicável quando ocorre apenas a mudança de nome/razão



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

social, sem alteração na capacidade de execução ou troca de CNPJ (salvo casos específicos de sucessão empresarial legal).

Portanto, a nova Lei de Licitações (14.133/21) manteve o entendimento anterior (Lei 8.666/93) de que mudanças formais não necessitam de aditivo, como o empenho de dotações orçamentárias e variações de preços.

O apostilamento garante a celeridade e a eficiência na administração pública, respeitando a realidade da empresa contratada sem burocracia desnecessária.

Portanto, a alteração de razão social em contrato administrativo sob a Lei nº 14.133/2021 exige a formalização por apostilamento, fundamentado na necessidade de atualizar os dados cadastrais da contratada, desde que mantida a mesma personalidade jurídica (CNPJ) e capacidade técnica.

Os demais assuntos indicados no artigo 136, da Lei 14.133/21, devem ser analisados de acordo com a oportunidade e conveniência da Municipalidade, observando caso a caso.

PRESSUPOSTO PARA UTILIZAÇÃO DO PARECER REFERENCIAL

O uso do presente parecer referencial dispensará a elaboração



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

de parecer jurídico individualizado e a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Município para fins de verificação de conformidade orientativa, e atendimento ao prescrito no art. 53, parágrafos 4º e 5º da Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se que a presente medida referencial tem prazo de validade não superior a dois anos, contado a partir de sua publicação no sítio eletrônico

Entretanto, resta garantida a atualidade das orientações, posto que, em caso de alteração da legislação que fundamentou o Parecer Referencial, o órgão da Administração deverá suscitar ao emissor eventual necessidade de substituição da orientação precedente, sem prejuízo do dever funcional do Procurador de se manter atualizado com a legislação e regulamentos editados e solicitar os ajustes pertinentes.

Além do mais, com a entrada em vigor da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), passaram a conviver simultaneamente dois regimes jurídicos, sendo um regido pelo novo diploma legislativo e o outro pelas leis então vigentes, dentre as quais a Lei nº 8.666/1993.

Contudo, essa convivência simultânea é temporária, conforma determinam os artigos 191 e 193, II da Nova lei de Licitações, de modo que, esgotado o prazo de dois anos de sua publicação, estarão integralmente revogadas a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Portanto, encerrando-se o período de transição em 1º de abril de 2023, todas as contratações diretas e demais procedimentos licitatórios deverão pautar-se nos ditames da Lei nº 14.133/2021, passando este parecer a reger de forma exclusiva as cotações eletrônicas do Estado.

DA ANÁLISE JURÍDICA

O art. 53 da Lei de Licitações e Contratos dispõe sobre a necessidade de manifestação jurídica atestando a legalidade do procedimento licitatório.

Contudo, o §5º do mesmo dispositivo autoriza a dispensa do parecer jurídico em determinadas hipóteses e a utilização de parecer jurídico referencial, na forma do regulamento próprio.

Assim, nas hipóteses acima indicadas abrangidas por esta manifestação referencial, a análise jurídica deverá seguir o seguinte procedimento:

- Da declaração de subsunção às orientações referenciais a fim de identificar o enquadramento da situação ao opinativo referencial em tela, é essencial que o interessado do órgão declare nos autos, de modo objetivo, que a situação examinada está abrangida pelo contido no parecer referencial.
- Considerando-se seu intuito consultivo e orientativo, este parecer deverá ser anexado aos autos, ou então a indicação de sua publicação oficial (extrato).



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Após, os autos serão devolvidos ao interessado para o ato que autoriza aplicação o Parecer referencial por meio de Termo de Apostilamento, sendo que tal fato **não exige publicação** na imprensa oficial (como o Diário Oficial). Por ser um ato administrativo simples e de registro, o apostilamento dispensa as formalidades exigidas para aditivos contratuais, conforme art. 65, § 8º da Lei nº 8.666/93 e artigo 136 da Lei nº 14.133/2021.

Cumpre anotar que o "parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa". (Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377). Ou seja, trata-se de ato meramente opinativo.

Assim, segue o presente **parecer normativo** a Vossa Senhoria para deliberação, até porque tem força de norma legal, razão pela qual obriga a Administração Pública a segui-lo, portanto, **deve ser homologado** ou aprovado pela autoridade competente com a sua publicação do BOM.

É o que tinha a falar.

Bertioga, 12 de maio de 2026

Paulo Sergio Paes

Diretor da Procuradoria Geral do Município